

A (IN)EFETIVIDADE DO DESAFORAMENTO EM CASOS DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

THE (IN)EFFECTIVENESS OF COMPETENCE DISPLACEMENT IN CASES OF MEDIA REPERCUSSION: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Gabriel Cotrim Brasil Videira Delbello¹
Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar se o instituto do desaforamento efetivamente alcança os objetivos para os quais foi concebido ou se é limitado pela intensa exploração midiática, atentando-se para o entendimento jurisprudencial sobre o instituto, com enfoque em casos de repercussão midiática. Para tanto, analisa-se, primeiramente, a atividade midiática, destacando seus aspectos introdutórios, os direitos a ela assegurados e sua função social. Em seguida, aborda-se o Tribunal do Júri, apresentando seus aspectos gerais e os princípios constitucionais que o norteiam. Por fim, serão analisados dois casos, que exemplificam a influência da mídia no processo penal e a aplicação do instituto do desaforamento na prática, com base na análise jurisprudencial. No que tange ao aspecto metodológico do artigo, foi adotada a metodologia descritiva com enfoque qualitativo, utilizando-se de fontes variadas, como artigos acadêmicos, livros e doutrinas de referência no campo jurídicos bem como, jurisprudências relevantes, especialmente no que tange ao instituto do desaforamento e sua aplicação.

4909

Palavras-chave: Desaforamento. Repercussão midiática. Tribunal do Júri. Jurisprudência.

ABSTRACT: This article intends to analyze whether the institute of displacement of competence effectively achieves the objectives for which it was designed or whether it is limited by intense media exploitation, paying attention to the jurisprudential understanding of the institute, with an approach in cases of media repercussion. To this end, we first analyze media activity, highlighting its introductory aspects, the rights guaranteed and its social function. Next, the Jury Court was approached, presenting its general aspects and the constitutional principles that guide it. Finally, two cases will be analyzed, which exemplify the influence of the media on the criminal process and the application of the jurisdiction shift institute in practice, based on jurisprudential analysis. Regarding the methodological aspect of the article, a descriptive methodology was adopted with a qualitative focus, using varied sources, such as academic articles, books and reference doctrines in the legal field, as well as relevant jurisprudence, especially with regard to the institute of relaxation and its application.

Keywords: Displacement of competence. Media repercussion. Jury Court. Jurisprudence.

¹Graduando do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Docente na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutor em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

INTRODUÇÃO

Na era da informação instantânea e da conectividade global, a mídia desempenha um papel central na disseminação e no compartilhamento de informações. Sua inegável influência na construção da opinião pública e na moldagem de percepções demonstram o impacto poderoso que a mídia exerce nos diversos aspectos da sociedade. No âmbito do Direito Penal, essa influência também se faz presente, permeando desde a forma como os casos criminais são retratados até a percepção pública da justiça e do sistema legal como um todo.

A mídia, como um dos pilares da democracia, desempenha um papel fundamental na garantia da liberdade de expressão e informação. Contudo, especialmente ao tratar de crimes dolosos contra a vida, a cobertura midiática se torna focada no sensacionalismo, afastando-se do dever de relatar os fatos de forma verídica e ética. Transformar crimes em espetáculos midiáticos implica em prejuízos significativos ao adequado andamento do processo e, igualmente, às prerrogativas do acusado.

A problemática da influência midiática se agrava no âmbito do tribunal do júri. Sabe-se que as decisões proferidas por esse órgão não são fundamentadas, uma vez que os julgadores (jurados) proferem seus votos conforme sua percepção de justiça indicar. Como os jurados são geralmente pessoas leigas no universo jurídico, estão mais propensos a serem influenciados por narrativas sensacionalistas não baseadas em provas e no direito, o que não é compatível com os princípios democráticos.

Na busca pela proteção dos direitos do acusado em caso de dúvidas sobre a imparcialidade do júri, o instituto do desaforamento prevê, de forma excepcional, o deslocamento da competência territorial para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos. A aplicação dessa medida extrema visa assegurar um ambiente mais propício para a realização de um julgamento justo e imparcial, no qual os direitos do acusado sejam resguardados.

Nessa perspectiva, o presente artigo pretende analisar se o instituto do desaforamento efetivamente alcança os objetivos para os quais foi concebido ou se é limitado pela intensa exploração midiática, atentando-se para o entendimento jurisprudencial sobre o instituto, com enfoque em casos de repercussão. Para tanto, analisa-se, primeiramente, a atividade midiática, destacando seus aspectos introdutórios, os direitos a ela assegurados e sua função social. Entre os direitos assegurados à mídia, destacam-se a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa,

ambos consagrados pela Constituição Federal como pilares fundamentais para o funcionamento de uma sociedade democrática.

Em seguida, aborda-se o Tribunal do Júri, instituição responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, apresentando seus aspectos gerais e os princípios constitucionais que o norteiam. Entre esses princípios, encontram-se a plenitude de defesa, assegurando ao réu o direito de uma defesa ampla e irrestrita; o sigilo das votações, preservando a liberdade de decisão dos jurados; a soberania dos veredictos, garantindo que a decisão dos jurados não seja alterada por instâncias superiores, exceto em casos específicos; e a competência exclusiva para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Por fim, serão analisados dois casos que exemplificam a influência da mídia no processo penal e a aplicação do instituto do desaforamento na prática. O primeiro caso a ser analisado será o Caso Izaías Maciel da Costa, conhecido como 'Mucuíim', em que a repercussão midiática teve grande impacto na condução do processo. O segundo é o Caso Marcelo de Jesus, um dos responsáveis por direcionar os fogos de artifício para o teto da Boate Kiss, resultando no incêndio que culminou em uma tragédia de grandes proporções. Ambos os casos possuem em comum a solicitação de deslocamento da competência para outra comarca.

No que tange ao aspecto metodológico, foi adotada a metodologia descritiva com 4911
enfoque qualitativo. A pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica e documental, utilizando-se de fontes variadas, como artigos acadêmicos, sites especializados e jurisprudências relevantes, especialmente no que tange ao instituto do desaforamento e sua aplicação. Além disso, foram consultados livros e doutrinas de referência no campo jurídico, garantindo a inclusão das perspectivas mais atualizadas e relevantes para a análise proposta.

I. ATIVIDADE MIDIÁTICA: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS, DIREITOS ASSEGURADOS E FUNÇÃO SOCIAL

Entender a influência da atividade midiática no direito é primordial para avaliar seu impacto na formação da opinião pública e nos processos judiciais, sobretudo em casos de grande repercussão. A mídia tem o poder de moldar percepções sociais e influenciar julgamentos, tanto no âmbito popular quanto dentro das esferas institucionais, como o próprio Tribunal do Júri. Isso ocorre porque, ao veicular informações, a mídia não apenas transmite dados, mas também os interpreta e os apresenta com determinada perspectiva, o que pode afetar a imparcialidade de um julgamento, criar pressão social ou interferir no curso dos processos legais.

Em relação à concepção, a mídia é definida por Lima (2003, p.57) como um “conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana”. Em outros termos, o autor concebe a mídia sob a ótica da comunicação, como um mecanismo institucionalizado apto a promover a circulação de informações por meio da tecnologia. Portanto, para Lima, o conceito de mídia está intrinsecamente ligado aos meios empregados para realizar a comunicação em massa, tais como emissoras de rádio e televisão, jornais e revistas.

Nesse mesmo sentido, Fonseca (2011) argumenta que a mídia, ao atuar na esfera pública como responsável pela comunicação social, desempenha uma função essencial de fiscalização do Estado, assumindo um papel de controle social em relação à gestão dos recursos públicos. Ademais, o autor destaca que a mídia é fundamental para informar a sociedade sobre os acontecimentos, sendo imprescindível para a manutenção da democracia, na medida em que contribui para a formação da opinião pública e para a transparência das ações governamentais.

No âmbito histórico, a atuação da mídia foi severamente suprimida durante o período de censura instaurado pelo golpe civil-militar de 1964. O cerceamento das atividades jornalísticas impediu a formação de uma opinião pública livre e informada, comprometendo a transparência das ações governamentais e, conseqüentemente, minando os pilares da democracia. Segundo Amaro e Gentili (2021, p.5), a mídia foi utilizada como um instrumento de legitimação do regime militar ao possibilitar a “construção de uma visão política pelos mesmos olhos do regime”. Em outros termos, a mídia, durante o regime militar, foi transformada em um veículo de propaganda governamental, permitindo que o Estado ocultasse sistematicamente violações de direitos humanos e casos de corrupção, apresentando uma realidade distorcida para a população. 4912

Posteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou-se o principal símbolo da redemocratização do Brasil após o fim do período ditatorial. A Constituição Cidadã consagrou a liberdade de imprensa e a atuação independente dos meios de comunicação, estabelecendo um marco significativo na garantia dos direitos fundamentais. Em suas explanações acerca da importância da mídia para a democracia, a ministra do STF e presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Cármen Lúcia, afirmou que “não se constrói uma democracia sem uma imprensa livre e responsável”³. Nessa linha de raciocínio, a nobre ministra

³ Não se constrói uma democracia sem a imprensa livre e responsável, diz presidente do TSE. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/nao-se-constrói-uma-democracia-sem-a-imprensa-livre-e-responsavel-diz-presidente-do-tse>. Acesso em: 14 set. 2024.

ênfatisa o papel da imprensa para o fortalecimento das instituições democráticas e para construção de uma sociedade mais livre.

No que se refere à previsão constitucional dos direitos assegurados à mídia, a Constituição Cidadã dispõe, em seu artigo 5º, inciso IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Elencado como um direito fundamental, o direito à liberdade de expressão está intrinsecamente vinculado à atividade midiática, ao ponto de a Constituição reforçar essa garantia no artigo 220, Capítulo V, que trata da comunicação social, ao dispor que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

No entanto, ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão é garantida, a Constituição também impõe limites necessários, como a preservação da honra, da imagem e da privacidade, bem como o respeito aos direitos individuais e coletivos. Assim, o direito à informação não é absoluto, e deve ser equilibrado com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como o direito de resposta e o direito ao contraditório.

A partir das contemplações de Rocha (2014), na Constituição Cidadã a informação foi elencada como um direito fundamental e se manifesta de duas formas: como liberdade de imprensa ou de expressão, onde o Estado deve se abster de impedir a divulgação de ideias e notícias; e como direito à informação, que requer uma ação positiva do Estado para garantir que os cidadãos estejam informados e possam participar efetivamente das decisões políticas. Em outros termos, o autor ênfatisa que o direito à informação não apenas protege a liberdade de expressão, mas também exige do Estado uma postura ativa na promoção de um ambiente informacional que permita o pleno exercício da cidadania, essencial para a consolidação e o bom funcionamento da democracia.

Com a inclusão de normas que asseguram a liberdade de expressão e a transparência, a nova Constituição promoveu um ambiente onde a mídia pode exercer sua função essencial de informar o público, fiscalizar o poder estatal e contribuir para a formação de uma opinião pública crítica e bem informada. Ao garantir a liberdade de imprensa, a Constituição de 1988 consolidou a mídia como um dos pilares da democracia brasileira, oferecendo-lhe a autonomia necessária para expor irregularidades, denunciar abusos de poder e promover o debate público.

Ao mesmo passo em que democratiza, a mídia, frequentemente, explora os casos de grande repercussão, gerando um clamor social que pode influenciar significativamente a

percepção do público sobre os eventos e os envolvidos em questão, causando danos à privacidade, à imagem e à honra. Assim, o abuso midiático no exercício de suas prerrogativas pode entrar em conflito com um valor constitucional relevante: a presunção da inocência do acusado, tema que será tratado ainda neste artigo.

A partir das contemplações de Alves (2010), em um Estado Democrático de Direito, nenhum direito fundamental é absoluto. Dessa forma, o exercício do direito da liberdade de imprensa não pode ser utilizado como fundamento para a divulgação de informações sensacionalistas, sendo a vedação prevista expressamente na Lei de Execução Penal⁴ e no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros⁵. Acerca das limitações e dos conflitos entre direitos, Leite (2023) contribuí com o seguinte entendimento:

A Constituição Cidadã nos garante a todos esses direitos e, de forma bastante clara, confirmada pela jurisprudência, ao mesmo tempo em que defende a importância dos direitos individuais, os coloca abaixo dos direitos sociais quando em conflito. Ou seja, não existe direito absoluto, que possa ser usado de forma cabal e sem limites, ferindo os direitos fundamentais dos outros. Em nossa opinião, muitos dos abusos ao direito de se expressar livremente são frutos da incompreensão dessa limitação. É assim que se confunde liberdade de expressão com crime e crime com liberdade de expressão (Leite, 2023, p. 3).

Lamentavelmente, o que se observa na prática é que uma parcela da mídia recorre ao sensacionalismo como tática para aumentar a audiência através da exposição indevida do acusado. Em vista disso, a busca por maior visibilidade e lucro acaba sobrepondo-se à ética jornalística e, conseqüentemente, ocasiona a violação de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento imparcial (Alves, 2010). Assim, ao invocar a liberdade de comunicação para justificar tais práticas, parte da imprensa ignora a responsabilidade social inerente ao seu papel na sociedade democrática comprometendo a dignidade dos indivíduos expostos.

Em relação à temática, o Programa de Monitoramento de Violações de Direitos na Mídia Brasileira coordenado pela Suzana Varjão (2016) analisou 28 programas que tratam de casos criminais ao longo de 30 dias, constatando, respectivamente, 1.704 casos de exposição indevida de pessoas e 1.580 casos de desrespeito à presunção de inocência. Posto isso, os elevados números de casos em um período tão curto demonstram a recorrência das violações cometidas por parte da mídia, evidenciando a necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel da imprensa na cobertura de assuntos criminais.

⁴ Artigo 41, VIII da Lei nº 7.210/1984.

⁵ Artigo 11, II do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Diante desse cenário, é inegável que a atividade midiática, ao mesmo tempo em que desempenha uma função social crucial ao informar e fiscalizar, também carrega uma responsabilidade ética de extrema relevância. A liberdade de expressão, assegurada pela Constituição, não pode ser utilizada como escudo para justificar práticas sensacionalistas que violam direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito à privacidade. Portanto, a atuação da mídia deve ser constantemente monitorada e criticada para que, em vez de desinformar ou manipular, ela contribua efetivamente para o fortalecimento de uma sociedade democrática e justa.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Aspectos gerais e princípios constitucionais

O Tribunal do Júri é definido por Renato Brasileiro de Lima (2022), como um órgão especial de primeira instância do Poder Judiciário, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, sendo colegiado e heterogêneo. Conforme estabelecido no artigo 447 do Código de Processo Penal, o júri é composto por um juiz togado, responsável pela presidência do julgamento, e por vinte e cinco jurados sorteados dentre os alistados. Destes, sete são designados para integrar o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Brasil, 1941).

4915

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o instituto do júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garantindo a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos (Brasil, 1988). Um aspecto que merece destaque em relação à previsão constitucional é a inclusão do júri no rol dos direitos e garantias individuais e coletivas, em vez de estar contemplado no Capítulo do Poder Judiciário, como os demais órgãos judiciais. A inclusão do Tribunal do Júri nesse rol, conforme elucidado por Lima (2022, p. 1245), está relacionada com a ideia de o júri funcionar “como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”. Dito isso, é imperativo reconhecer a natureza democrática intrínseca ao Tribunal do Júri, o qual atua como um relevante mecanismo de envolvimento direto da população na condução da Justiça.

O princípio da plenitude de defesa, nos termos de Souza e Simonetti (2023), visa garantir ao acusado uma defesa completa e efetiva, permitindo o uso de todos os meios legais disponíveis para o convencimento dos jurados, inclusive argumentos de natureza subjetiva. Por outras palavras, esse princípio assegura que para a defesa ser efetiva, não basta a mera possibilidade de

oferecer defesa técnica, mas exige a utilização de todos os recursos lícitos necessários para construir uma argumentação favorável ao réu. Dessa forma, é garantido ao acusado o direito de ter todas as provas e argumentos que possam beneficiá-lo expostos e analisados durante o julgamento.

No que tange à distinção entre a plenitude de defesa e a ampla defesa, Renato Brasileiro de Lima (2022), destaca que, embora ambas sejam garantias constitucionais, a plenitude de defesa é especificamente prevista para o Tribunal do Júri e implica um grau de defesa mais amplo do que a ampla defesa. Ademais, conforme o autor, a plenitude de defesa compreende tanto a defesa técnica quanto a autodefesa. No âmbito da defesa técnica, o advogado de defesa não se limita a argumentos jurídicos, podendo utilizar também razões sociais, emocionais e de política criminal. Quanto à autodefesa, o acusado tem o direito de apresentar sua própria versão dos fatos durante o interrogatório, sem a necessidade de seguir uma abordagem exclusivamente técnica, relatando aos jurados a versão que considerar mais favorável aos seus interesses.

Na perspectiva de Nucci (2023), o sigilo das votações consiste na garantia constitucional de que os jurados deliberem sobre o veredicto em uma sala reservada, proporcionando-lhes um ambiente propício para reflexão e análise. Nesse sentido, o intuito é garantir aos jurados uma maior liberdade e distanciamento da pressão da sociedade e do réu, possibilitando, conseqüentemente, uma maior desenvoltura dos jurados para requerer esclarecimentos ao magistrado togado, examinar os autos e acompanhar a evolução das deliberações.

4916

Outrossim, ao abordar a temática, Lima (2022) destaca a incomunicabilidade dos jurados como um desdobramento do sigilo das votações. A restrição implica que, ao serem selecionados, os jurados são orientados de forma clara sobre a proibição de trocar informações entre si ou com qualquer outra pessoa, assim como de manifestar opiniões sobre o caso, sob pena de serem excluídos do Conselho de Sentença e sujeitos a multas. Dito isso, é um mecanismo fundamental para garantir a imparcialidade e a integridade das decisões no Tribunal do Júri, mantendo a independência dos jurados e a confidencialidade das votações.

Considerado por Nucci (2023) como a alma popular do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos consiste na ideia da impossibilidade de alteração, quanto ao mérito, da decisão final proferida pelo Conselho de Sentença. Nesse contexto, Lima (2022) argumenta que a lógica subjacente à soberania dos veredictos reside no fato de que, ao refletir a vontade popular, é perfeitamente razoável que a decisão coletiva dos jurados possua caráter soberano.

Não obstante, Nucci (2023, p.196) destaca que “respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta”. Observa-se, então, que a soberania referida não significa que as decisões proferidas pelos jurados são absolutas e incontestáveis.

2.2 Competência e Presunção de Inocência no Tribunal do Júri

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, XXXVIII, “d”, a competência mínima para o Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Contudo, importante frisar, desde já, que o legislador infraconstitucional pode ampliar o âmbito da competência para outros crimes a serem julgados pelo Tribunal Popular. A fins exemplificativos, o artigo 78 inciso I do Código de Processo Penal, prevê a competência do júri para o julgamento de outras infrações penais, desde que conexas e/ou continentes com crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1941).

A respeito da finalidade da previsão constitucional da competência do Tribunal do Júri, Nucci (2022) expõe o seguinte:

A fixação da competência do Tribunal do Júri, efetivada em norma constitucional, tem a finalidade de preservar a instituição das investidas contrárias à sua existência, passíveis de constar em leis ordinárias. Noutros termos, caso inexistisse o disposto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, nada poderia garantir que o legislador, por meio de alteração do Código de Processo Penal (art. 74, § 1.º), retirasse do júri a competência para os delitos dolosos contra a vida e instituisse, em seu lugar, qualquer outro grupo de infrações de pouquíssima ocorrência, esvaziando a atuação do Tribunal Popular (Nucci, 2022, p. 197).

4917

Perante as considerações do autor, denota-se o caráter relevante que o legislador constituinte originário conferiu ao Tribunal Popular na tutela dos bem jurídico mais relevante, a vida humana. Além disso, o enaltecimento do júri fica evidente ao ser enquadrado como uma cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988 (art. 60, § 4º, IV). Isso reforça a proteção à vida humana e evita que mudanças legislativas possam diluir a competência do júri, assegurando a continuidade de sua atuação e a efetividade de sua função na administração da justiça.

Apesar de não ser elencado como um princípio específico do Tribunal do Júri, o princípio da presunção da inocência (ou da não culpabilidade) desempenha um importante papel no objeto do presente artigo. Elencado como uma garantia fundamental (art. 5º, LVII/CF), visa assegurar ao acusado que não será condenado por nenhum delito até que seja provada a sua culpa e não haja mais mecanismos para recorrer de tal decisão, isto é, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 1988).

Além do amparo constitucional, o princípio também se encontra previsto no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e no art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica. Todo esse respaldo evidencia a relevância que o princípio da presunção de inocência possui, sendo considerado, nas concepções de O'Donnell (2007), como uma das colunas sobre as quais se alicerçam o Estado de Direito e as democracias modernas.

No objeto de estudo deste trabalho, evidenciou-se que o tratamento midiático frequentemente assume um caráter sensacionalista e dramatizado, afastando-se do rigor e da imparcialidade essenciais à cobertura jornalística de processos judiciais. Frequentemente, durante a fase investigativa ou imediatamente após a ocorrência de um delito, a mídia, movida por interesses lucrativos, explora a imagem do acusado como se este fosse culpado, o que contraria o princípio da presunção de inocência.

Ao abordar a temática, Saloman afirma que “na prática o princípio perde sua força ante o tratamento dado pela sociedade ao acusado, especialmente devido às notícias que são veiculadas na mídia, na maioria das vezes de forma abusiva (Saloman, 2015, p. 16)”. Por outros termos, a autora reconhece o prejuízo da aplicabilidade do princípio frente ao sensacionalismo midiático ao realizar pré-julgamentos daqueles acusados por um determinado delito. No intuito de provocar uma discussão acerca do princípio em tela, é imperioso destacar as ponderações de Aury Lopes Junior:

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (Lopes Junior, 2019, p. 108).

Além disso, as consequências da inobservância ao princípio da presunção de inocência se agravam no âmbito do Tribunal do Júri. Considerando que os julgamentos são proferidos por jurados leigos, “a forma como a mídia transmite a imagem do fato típico e do réu reflete exacerbadamente na decisão, às vezes mais que as próprias provas e argumentos trazidos pelas partes na instrução e julgamento (Araújo, 2022, p. 29)”. Nesta senda, a atuação midiática abusiva extrapola os limites constitucionais, distorcendo a percepção dos jurados sobre os fatos apresentados em julgamento, e conseqüentemente, comprometendo a imparcialidade dos membros do conselho de sentença.

3. DESAFORAMENTO

3.1 Aspectos gerais: conceito, legitimidade e o momento para requerimento do desaforamento

O desaforamento consiste “no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, a fim de que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri (Lima, 2022, p. 1278)”. Nesse sentido, o acusado será julgado em comarca distinta daquela onde cometeu o crime, configurando uma exceção à regra da competência territorial prevista no artigo 70 do Código Processual Penal.

No que se refere à legitimidade para solicitar o desaforamento, Souza (2021) argumenta que esta é ampla, podendo ser exercida pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo querelante, pelo acusado ou mediante representação do juízo competente, nos termos do artigo 427 do Código Processual Penal. Ademais, conforme aponta Renato Brasileiro de Lima (2022), no caso da medida não ter sido requerida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, é dever do relator do pedido de desaforamento providenciar sua oitiva.

Quanto à discussão sobre eventual colisão do princípio do juiz natural devido ao deslocamento da competência territorial, é consenso na doutrina e jurisprudência que não há violação ao referido princípio. Nesse aspecto, Siqueira e Silva (2020) destacam que o desaforamento do julgamento em razão das hipóteses autorizadas não constitui um tribunal de exceção, mas sim uma garantia da isenção e imparcialidade do julgamento, podendo ser aplicada sempre que os requisitos estabelecidos nas normas processuais penais forem observados. Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2023) contribui com o seguinte entendimento:

Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (Nucci, 2023, p.1475).

O autor acrescenta ainda em suas explanações que a competência para avaliar a conveniência do desaforamento é sempre da instância superior, nunca do juiz que conduz o feito. Ao separar a competência, busca-se assegurar que a decisão sobre o desaforamento seja tomada de forma imparcial, afastando qualquer influência que o juiz de primeiro grau possa ter devido à sua proximidade com o caso.

O momento cabível ao pedido de desaforamento é ao final da primeira fase, após a decisão de pronúncia do réu. Nessa seara, Renato Lima (2022) alerta que o desaforamento não é possível enquanto houver recurso pendente da defesa contra a pronúncia, sendo viável apenas

após a preclusão desta decisão, pois até esse momento, não se pode considerar a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, devido à possibilidade de o acusado não ser pronunciado.

Uma vez deferido o pedido de desaforamento, o julgamento é deslocado para outra comarca da mesma região, onde não existam a causa motivadora do desaforamento, preferindo-se as mais próximas, conforme previsto no artigo 427. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima (2022), a intenção do legislador ao adotar a expressão "preferindo-se" é enfatizar que a comarca para a qual o julgamento será desafortado não é necessariamente a mais próxima ou a vizinha. O autor mencionado esclarece que, dependendo do caso concreto, é possível que o crime provoque uma comoção regional, com um impacto que ultrapasse os limites territoriais da cidade onde o delito foi cometido. Nesses casos, os autos podem ser remetidos para a maior comarca da região, para a capital do Estado ou até mesmo para outro Estado.

3.2 Hipóteses de cabimento

O artigo 427 do Código Processual Penal elenca as três hipóteses de cabimento do desaforamento: a) em razão de interesse de ordem pública; b) em caso de dúvidas sobre a imparcialidade do júri; e c) quando houver risco à segurança pessoal do acusado.

A primeira possibilidade para admitir o desaforamento é o interesse de ordem pública. 4920
De acordo com Souza (2021, p. 94), o termo ordem pública “refere-se à segurança da comarca na qual o júri deverá ocorrer, evitando-se possíveis conturbações”. Dessa forma, o instituto do desaforamento surge como instrumento a fim de proporcionar um julgamento em um ambiente imune de tumulto, escândalo ou violência.

Outra hipótese de cabimento do desaforamento é em caso de dúvidas sobre a imparcialidade do júri. Badaró (2021) afirma que a comprovação do comprometimento da imparcialidade dos jurados deve ser baseada em evidências substanciais, não se admitindo meras suposições e alegações infundadas. A fins exemplificativos Souza (2021, p. 95) elenca que “são inúmeras as situações em que essa modalidade de desaforamento pode ter ocorrência, como nos casos em que o réu ostenta enorme influência econômica e política na região, passando a intimidar ou corromper financeiramente os jurados [...]”. Assim, por abarcar uma vasta possibilidade de situações, o pedido de desaforamento por imparcialidade do júri é a hipótese mais usual na prática.

O deslocamento da competência também pode ocorrer quando houver risco à segurança pessoal do acusado. Os crimes dolosos contra a vida, devido à sua natureza brutal, tendem a

sensibilizar profundamente a sociedade, gerando reações emocionais intensas. Em certos casos, a comoção pública pode ser tão grande que surgem ameaças diretas à integridade física do acusado, com promessas de linchamento por parte de uma população indignada. Quando o ambiente na comarca de origem se torna hostil a ponto de colocar em risco a segurança do réu, o desaforamento se apresenta como uma medida necessária.

Por fim, o artigo 428 do Código de Processo Penal, através da Lei 11.689/2008, trouxe uma quarta possibilidade para o desaforamento: quando o julgamento não puder ser realizado, em razão de excesso de serviço na vara, em 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Desse modo, trata-se de hipótese que visa garantir o cumprimento do princípio da duração razoável do processo através da promoção da celeridade processual. Por outro lado, Souza (2021) ilustra, de forma concisa, como o dispositivo em questão foi mal estruturado no Código e possui pouca aplicabilidade prática, nos seguintes termos:

Tal dispositivo parece mal assentado no Código, pois, como vemos, não trata de deslocamento da competência do júri para outra comarca, mas, simplesmente, possibilidade que o acusado seja imediatamente julgado diante de uma demora implausível. Além disso, a previsão ostenta pouquíssima aplicabilidade prática, tendo em vista que é bastante incomum e improvável que o acusado tenha pressa em ser julgado (Souza, 2021, p. 103).

Diante dessa sucinta abordagem acerca das hipóteses de cabimento, é notável que o desaforamento constitui-se como uma medida excepcional, só devendo ser usado quando presentes uma das situações elencadas nos artigos 427 e 428, pois a regra é o acusado ser julgado no lugar em que cometeu o crime. Portanto, é essencial que os fundamentos para o deslocamento da competência sejam amparados em provas robustas, garantindo a manutenção do princípio da territorialidade e a imparcialidade do julgamento.

3.3 A (in)eficácia do desaforamento em casos de repercussão midiática: uma análise jurisprudencial

No âmbito do Tribunal do Júri, a influência midiática abusiva é uma ameaça à imparcialidade do julgamento. Para o jurista João Ozorio de Melo (2013), a primeira impressão dos jurados sobre os fatos é decisiva para o sucesso no Tribunal do Júri. Diante de um crime com repercussão midiática, a percepção inicial dos jurados é formada antes mesmo do início do julgamento ao serem expostos a reportagens sensacionalistas, que frequentemente retratam o acusado como culpado, suas opiniões tendem a se cristalizar em torno dessa perspectiva. Os “tribunais midiáticos” criam um ambiente onde a imparcialidade dos jurados é severamente

comprometida, pois a constante exposição a narrativas unilaterais e emocionais promove um viés cognitivo difícil de ser superado.

Diante desse cenário, é natural questionar se o instituto do desaforamento pode ou não ser utilizado como instrumento para promover o deslocamento da competência territorial amparado na hipótese autorizadora da dúvida sobre a imparcialidade do júri, prevista no artigo 427 do CPP. Nas palavras de Nucci (2023, p. 1.476), “não basta, para essa apuração, o sensacionalismo da imprensa do lugar, muitas vezes artificial e que não reflete o exato sentimento das pessoas”. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal⁶ entende que suposições infundadas sobre a imparcialidade dos jurados não justificam o desaforamento, especialmente quando as informações fornecidas pelo juiz da comarca contradizem essas conjecturas, sendo indispensável o amparo em provas robustas e baseada em dados objetivos⁷.

Na mesma linha, ao recorrer ao entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça⁸ entende que “a mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o desaforamento do julgamento para outra comarca”. Diante dessa conjuntura, é consenso doutrinário e jurisprudencial a insuficiência em proceder o desaforamento baseado unicamente em alegações de imparcialidade dos jurados devido à cobertura midiática dos fatos, uma vez que a simples exposição midiática não demonstra que os jurados serão tendenciosos, sendo um elemento muito amplo e sem liame direto com a formação do juízo de convicção pessoal do Conselho de Sentença⁹.

4922

Nos casos de grande repercussão nacional, torna-se evidente o raciocínio subjacente à posição da jurisprudência, uma vez que todo o país está exposto às informações veiculadas pela mídia. Em análise de um pedido de desaforamento devido à possível parcialidade dos jurados decorrente da cobertura midiática, a desembargadora relatora Etelvina Maria Sampaio Felipe, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins, argumenta que se não fosse esse o entendimento, processos de ampla visibilidade na mídia nacional não poderiam ser julgados, pois todo o Brasil supostamente possuiria um posicionamento tendencioso, não havendo local imparcial para se realizar o julgamento (Tocantins, 2016).

⁶ STF - RT 603/425.

⁷ STF- RT 787/582.

⁸ HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020.

⁹ TJTO, Desaforamento de Julgamento, 0009313-02.2016.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/10/2016, juntado aos autos em 21/10/2016 03:45:52

Diante da análise supracitada, faz-se necessário o exame de casos concretos em que a repercussão midiática teve impacto significativo e o desaforamento foi utilizado como instrumento para garantir a imparcialidade dos jurados. Para isto, foi realizado o estudo de dois casos: o primeiro caso divulgado em mídia local, trata-se de um duplo homicídio praticado por réu notoriamente conhecido na região por sua alta periculosidade; o segundo caso, com ampla repercussão midiática, inclusive em âmbito internacional, trata-se de um dos acusados pelo incêndio na Boate Kiss.

3.3.1. Caso Izaías Maciel da Costa (“Mucuí”)

O réu Isaias Maciel da Costa, conhecido popularmente como 'Mucuí', é uma figura notoriamente temida na comunidade de Quixeramobim, no Ceará, devido ao seu extenso histórico criminal. Sua ficha inclui oito crimes violentos, dos quais sete são homicídios. O indivíduo, filiado à organização criminosa Comando Vermelho, cometeu os delitos em um contexto de intensas disputas entre facções criminosas e que tiveram ampla repercussão na mídia local. No que se refere especificamente ao caso em análise, envolve um duplo homicídio cometido em represália a um suposto ato de vandalismo contra a residência do pai do réu, que teria sido incendiada pelas vítimas em uma disputa relacionada ao tráfico de drogas.

4923

A elevada repercussão midiática do crime, associada à fama de Mucuí, levou ao Ministério Público do Estado do Ceará requerer o desaforamento objetivando o deslocamento da competência territorial. Nesta senda, argumentou o membro do *Parquet* em sua solicitação que “permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, em virtude do temor sofrido pela população em geral, como ocorre no caso em tela, enseja elevado risco às garantias constitucionais, notadamente quanto à independência dos jurados (Ceará, 2021, p. 5)”. Sendo assim, a fundamentação do pedido de desaforamento do caso em análise foi baseada na hipótese de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, amparado na periculosidade do réu na comunidade local e na cobertura midiática regional dos acontecimentos.

Vale mencionar que o Juiz *a quo* manifestou-se favoravelmente ao desaforamento, destacando que a disseminação das notícias pela mídia local e a evidente periculosidade do réu justificam o deslocamento territorial do julgamento para outra comarca. O magistrado ressaltou que alguns jurados poderiam estar predispostos a condenar o réu devido à sua 'fama' ou a

absolvê-lo por medo de represálias, evidenciando assim a necessidade do desaforamento para assegurar a imparcialidade do julgamento (Ceará, 2021).

Ao julgar o feito, o desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, acolheu o pedido de desaforamento formulado pelo *Parquet*, deslocando a competência para julgar o caso à comarca de Fortaleza-CE, por entender que dispõe de melhores condições para efetuar julgamento imparcial e isento (Ceará, 2021).

Em síntese, diante dessa breve abordagem do caso, é evidente a efetividade do desaforamento para assegurar a imparcialidade dos jurados. Quanto às justificativas que levaram ao desaforamento, é imprescindível frisar que estas não se restringiram exclusivamente à exposição midiática, mas incluíram também a periculosidade do réu e o potencial temor de represálias contra os jurados. Assim, a fundamentação para o deslocamento da competência territorial está alinhada com a construção jurisprudencial, anteriormente discutida, que considera insuficiente a mera divulgação dos fatos e opiniões pela mídia para justificar o desaforamento.

3.3.2. Caso Marcelo de Jesus (Caso Boate Kiss)

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, um 4924
incêndio de grandes proporções atingiu a Boate Kiss, deixando 242 mortos e 636 feridos. Por volta das 2:30 da manhã, durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, foi utilizado dispositivos pirotécnicos como efeito visual. As fagulhas atingiram a espuma acústica que revestia o teto da boate dando início ao fogo, que se espalhou rapidamente pela casa noturna (Chagas, 2023).

Quatro pessoas foram denunciadas pela prática de homicídio (242 vezes consumado e 636 vezes tentado), dentre elas, Marcelo de Jesus dos Santos, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira. Marcelo foi o responsável por direcionar os fogos de artifício para o teto da boate, iniciando o incêndio e deixando o local sem avisar o público sobre a necessidade de evacuação, embora pudesse ter feito isso, uma vez que tinha fácil acesso ao sistema de som da boate (Rio Grande do Sul, 2013)¹⁰.

A defesa de Marcelo pleiteou o pedido de desaforamento nº 70083670968 com base nas três hipóteses elencadas no art. 427 do Código de Processo Penal, ou seja, o interesse da ordem pública, a dúvida sobre a imparcialidade do júri e a segurança pessoal do acusado.

¹⁰ Inquérito Policial nº 027/2.13.0000696-7 - Ministério Público do Rio Grande do Sul.

O Magistrado de 1ª Instância opinou pelo indeferimento da medida por entender que, diante da cobertura midiática, as informações disponíveis aos cidadãos de Santa Maria também são conhecidas pela população da região, do estado, do país e do mundo, considerando que o incêndio na Boate Kiss tomou proporções mundiais. O deslocamento do julgamento, ainda conforme o Magistrado, resultaria no mesmo evento midiático, com manifestação popular e ampla participação dos meios de comunicação. Além disso, o desaforamento representaria um grande entrave ao atendimento dos pedidos de oitiva de vítimas, testemunhas e de inspeção no local do fato, conforme deduzido pelas partes (Santa Maria, 2020).

Ao acompanhar o posicionamento do magistrado, o relator Manuel José Martinez Lucas da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, defendeu o indeferimento da medida. O relator advertiu em seu voto que diante da enorme dimensão da tragédia e sua repercussão midiática, a possível parcialidade dos jurados seria a mesma em qualquer comarca do Estado. Destaca, ainda, que a dor e a revolta causadas pelo episódio, intensificadas pelo caráter coletivo desses sentimentos, resultaram em momentos de exaltação e exacerbação de condutas, mas que tais condutas não implicam a presunção de que, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, haverá tumultos que coloquem em risco a ordem pública ou a segurança pessoal do acusado. Com essas considerações, o eminente relator conclui que, o julgamento deve ocorrer na comarca onde os fatos ocorreram, indeferindo assim o pedido de desaforamento (Rio Grande do Sul, 2020).

4925

Não obstante, contrariamente ao posicionamento do relator, a maioria dos desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal optaram pela procedência do pedido de desaforamento. Em seus fundamentos, o desembargador Jayme Weingartner Neto discorda da tese de que a possível parcialidade dos jurados seria a mesma em qualquer comarca e defende que a desterritorialização do local da tragédia, com a transferência do julgamento para a justiça da capital do Estado, favorece a autocontenção dos mais diretamente afetados devido ao ambiente mais neutro e menos carregado de lembranças (Rio Grande do Sul, 2020).

Ao justificar o deslocamento da competência territorial para a capital, o desembargador sustenta que a gravidade da tragédia e a influência regional exercida por Santa Maria tornam ineficaz e desaconselhável a solução legal de transferir o julgamento para comarcas próximas. De acordo com o magistrado, na Comarca de Porto Alegre, devido à sua estrutura, escala e frequência de sessões, há uma maior probabilidade de se realizar um julgamento mais imparcial,

por ser uma localidade mais distante e menos influenciada pelos acontecimentos locais (Rio Grande do Sul, 2020).

Perante essa conjuntura, depreende-se que apesar da intensa cobertura midiática do caso da Boate Kiss, inclusive em âmbito internacional, a mera exposição na mídia não é suficiente para justificar a transferência do julgamento para outra comarca. Vale ressaltar que o desembargador Jayme Weingartner Neto discordou da posição predominante na jurisprudência, que argumenta que a eventual parcialidade dos jurados seria uniforme em todas as comarcas, considerando a vasta dimensão da tragédia e sua repercussão midiática. Dessa forma, percebe-se que em situações excepcionais, pode ser adotada uma abordagem distinta considerando as especificidades do caso em questão. Posto isso, a análise do caso em tela revelou-se fundamental para demonstrar a efetiva aplicação do referido instituto no contexto prático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar de forma aprofundada o instituto do desaforamento e sua aplicação em casos de grande repercussão midiática, refletindo sobre sua eficiência e os desafios que surgem diante da exploração intensa de informações por parte da mídia. A pesquisa evidenciou que, embora o desaforamento tenha sido concebido como uma ferramenta para assegurar a imparcialidade do julgamento e a preservação dos direitos fundamentais dos acusados, sua efetividade é muitas vezes limitada pelo poder de influência exercido pela mídia sobre a opinião pública.

4926

A partir do estudo de casos concretos, foi possível constatar que a ampla divulgação de informações, muitas vezes acompanhada de sensacionalismo, compromete a isenção dos jurados e a própria credibilidade do julgamento. Apesar da intensa cobertura midiática, como no caso da Boate Kiss, inclusive em âmbito internacional, é consenso jurisprudencial a insuficiência em proceder o desaforamento baseado unicamente em alegações de parcialidade dos jurados devido à cobertura midiática dos fatos, uma vez que a simples exposição midiática não demonstra que os jurados serão tendenciosos.

Ademais, a análise jurídica e jurisprudencial conduzida ao longo deste estudo demonstrou que o equilíbrio entre o direito à liberdade de imprensa e os direitos processuais penais é uma questão de complexa solução. Enquanto a mídia desempenha uma função social

crucial ao informar a sociedade e fiscalizar os poderes públicos, o seu papel não pode se sobrepor aos princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Nessas circunstâncias, pode-se verificar que o desaforamento, ainda que realizado, pode não ser suficiente para neutralizar os impactos da pressão midiática, o que suscita a necessidade de se repensar os mecanismos de proteção dos direitos dos acusados em contextos de repercussão midiática. Nesse contexto, o instituto do desaforamento, embora relevante para mitigar a influência midiática sobre os julgamentos, apresenta limitações em cenários de ampla exposição pública.

Portanto, é necessário o fortalecimento de estratégias que protejam a imparcialidade do julgamento e garantam a efetividade da justiça, sem, contudo, comprometer os princípios de liberdade de expressão e de informação, fundamentais para o regime democrático. Assim, a harmonização entre os direitos em conflito é um desafio constante, que exige a atuação equilibrada e criteriosa tanto do Poder Judiciário quanto dos veículos de comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. *Meritum*, v. 5, n. 1, p. 25-48, 2010.

AMARO, Jonathan Neves; GENTILLI, Victor Israel. A ditadura militar e a censura no jornalismo impresso: uma análise dos jornais *A Gazeta e Posição*. Anais do Seminário Comunicação e Territorialidades, v. 1, n. 7, 2021.

ARAÚJO, Amanda Fonseca de. Influência da mídia no processo penal: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência. *Uniceub br*, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 23 de abr. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 492.964/MS**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 03 de março de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Desaforamento de Julgamento n.º XXXXX-16.2021.8.06.0000**. Quixeramobim. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/2063018156>. Acesso em: 09 out. 2024.

CHAGAS, Gustavo. Boate Kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas. **G1 RS**. 27 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghhtml>. Acesso em 30 de maio de 2024.

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Aprovado no 25º Congresso Nacional dos Jornalistas, em Vitória (ES), de 18 a 21 de agosto de 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 09 out. 2024.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 41–69, jul. 2011.

LEITE, Wellington César Martins. Mídia e Direito: primeiras aproximações teóricas. **Revista Multiplicidade**, [S. l.], v. 12, 2023. DOI: 10.59237/multipli.v12i.675. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/multiplicidadefib/article/view/675>. Acesso em: 11 ago. 2024.

4928

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. JusPODIVM, São Paulo, 2022.

LIMA, Venício Artur de. **Sete teses sobre a relação mídia e política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MELO, João Ozorio de. No júri, a primeira impressão é decisiva na inquirição. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-15/primeira-impressao-decisiva-inquiricao-direta-testemunhas/#:~:text=Primeiras%20impress%C3%B5es%20s%C3%A3o%20essenciais%20para,site%20de%20Psicologia%20Mind%20Tools>. Acesso em 03 de jun. 2024.

Não se constrói uma democracia sem a imprensa livre e responsável, diz presidente do TSE. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/nao-se-constroi-uma-democracia-sem-a-imprensa-livre-e-responsavel-diz-presidente-do-tse>. Acesso em: 14 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. Bogotá: Oficina en Colômbia del Alto Comisionado de la Naciones Unidas para Colombia. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Inquérito Policial n.º 027/2.13.0000696-7.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Desaforamento de Julgamento** n.º **70083670968**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/8154083171>>. Acesso em: 09 out. 2024.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, poder e constituição**. 2014.

SALOMAN, Bruna Jaqueline. **Princípio da presunção da inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri**. 2015. Rio de Janeiro. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

SIQUEIRA, Francy Ellen dos Santos; SILVA, Rodrigo Faucez Pereira e. Aplicabilidade do desaforamento interestadual em casos de comoção social e ampla divulgação midiática. **Caderno PAIC**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 697-712, 2020. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/408>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SOUZA, André Peixoto de. **Rito do júri comentado: artigos 413 a 497 do código de processo penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 mai. 2024.

4929

SOUZA, Gustavo Oliveira de; SIMONETTI, João Pedro. O princípio da plenitude de defesa como direito fundamental no Tribunal do Júri. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 01-10, 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Desaforamento de Julgamento** n.º **0009313-02.2016.8.27.0000**. Relator: Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe. 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Julgado em 13 de outubro de 2016. Juntado aos autos em 21 de outubro de 2016.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa**. Brasília: ANDI, 2016.